



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600340-47.2024.6.02.0014 - Maragogi - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

**EMBARGANTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A**

**EMBARGADA: MARCOS JOSE DIAS VIANA**

**Advogados do(a) EMBARGADA: IANARA SALDANHA PEIXOTO VASCONCELOS - AL5866-A, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A, MARCIO CASSIO MEDEIROS GOES JUNIOR - AL8266-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A**

Ementa.

- ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MUNICÍPIO DE MARAGOGI. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO E DEFERIU A CANDIDATURA DE MARCOS MADEIRA. CARGO DE PREFEITO.
- AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.
- MERA TENTATIVA DE SE PROMOVER NOVO JULGAMENTO.
- CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, para no mérito negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.



Maceió, 01/10/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

Trata-se de 2 (dois) Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão TRE/AL id 10181749, de minha relatoria, no qual este Tribunal deu provimento a recurso interposto por **MARCOS JOSÉ DIAS VIANA (MARCOS MADEIRA)**, deferindo-lhe o seu registro de sua candidatura ao cargo de **Prefeito** do município de **Maragogi/AL**, no pleito de 2024.

Nos Embargos de id 10183499, opostos pelo Partido Liberal (PL), sustenta-se a ocorrência de erro de premissa fática no acórdão ora impugnado, assentando o embargante que o Acórdão TCU nº 1632/2021, em verdade, apenas teria reconhecido a prescrição da pretensão punitiva da multa aplicada ao embargado, mas que teria mantido hígido o julgamento pela irregularidade das contas e o dever de ressarcir o Erário.

Assim, o embargado incidiria em causa de inelegibilidade, segundo entende o PL.

O partido embargante postula o provimento dos embargos para o fim de se analisar o mérito daquele acórdão do TCU, reconhecer a inelegibilidade do embargado e indeferir a candidatura deste

Já nos Embargos de Declaração opostos por ANTONIO CARLOS DA SILVA, id 10184613, alega-se que o TRE/AL distorceu o mencionado julgado do TCU, apontando existirem supostas omissões e contradições.

Ressalta o Embargante Antonio Carlos que, diferentemente do que o TRE/AL assentou, o juízo de origem (14ª Zona Eleitoral) não teria afastado a inelegibilidade do outro acórdão do TCU, relativamente ao Processo 000.289.2015-9, mas sim que teria acolhido as impugnações ofertadas e indeferido a candidatura do ora embargado. Isso configuraria uma contradição, segundo alega.

No que diz respeito ao Processo TCU 004.816/2018-8, o acórdão do TRE/AL sob impugnação teria



incorrido em falha, mercê de o TCU não haver reconhecido nenhum tipo de ocorrência de prescrição punitiva.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para se desprover o recurso interposto por Marcos José Dias Viana.

Em sede de contrarrazões, id 10190603, **MARCOS JOSÉ DIAS VIANA (MARCOS MADEIRA)** refuta os 2 embargos de declaração referidos.

Posteriormente, conforme o id 10190603, o embargante Antonio Carlos da Silva apresenta impugnação às contrarrazões de Marcos Viana, por serem supostamente intempestivas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de 2 (dois) Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão TRE/AL id 10181749, de minha relatoria, no qual este Tribunal deu provimento a recurso interposto por **MARCOS JOSÉ DIAS VIANA (MARCOS MADEIRA)**, deferindo-lhe o seu registro de sua candidatura ao cargo de **Prefeito** do município de **Maragogi/AL**, no pleito de 2024.

Verifico que os recursos são cabíveis, as partes são legítimas e têm interesse, conforme o caso, na manutenção ou na reforma do acórdão embargado. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados em tempo hábil e possuem regularidade formal, razões pelas quais os admito. Assim, conheço dos recursos.



Antes, contudo de enfrentar o mérito dos referidos embargos, cabe enfatizar que as contrarrazões ofertadas pelo embargado Marcos Viana são intempestivas, conforme explico.

O despacho deste Relator que concedeu oportunidade para o embargado manifestar-se foi publicado no mural eletrônico no dia 20/9/2024, conforme certificado nos autos.

Porém, o embargado apenas apresentou suas contrarrazões em 23/9/2024, nos termos do documento sob o id 10190603.

Logo, considerando-se que a intimação ocorreu em 20/9/2024, o tríduo legal encerrou-se em 22/9/2024.

A contagem dos prazos em sede de registro de candidatura começa a contar no próprio dia da publicação da intimação, inclusive. Esse entendimento foi sufragado pelo TRE/AL na sessão plenária de 26/9/2024, quando do julgamento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REI N° 0600145-69.2024.6.02.0044, relator designado o Des. Eleitoral ALCIDES GUSMÃO.

Por isso, deixo de apreciar as contrarrazões do recorrido.

Prosseguindo, passo à análise em conjunto do mérito dos embargos de declaração. Para tanto, reproduzo a ementa do acórdão embargado:

*Ementa.*

- *ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MARAGOGI. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO DE PREFEITO.*

- *EX-PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. VERBA FEDERAL. CONVÊNIO COM A UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). DECISÃO DO TCU QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE.*

- *CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.*



Prosseguindo, assinalo que o acórdão impugnado não contém os vícios apontados no acórdão em tela.

Destaco, inicialmente, que a sentença de origem afastou sim o dolo específico em relação a um dos acórdãos do TCU, conforme os trechos abaixo do meu voto:

*(...) Pois bem, dito isso, devo assentar que entendo que a sentença merece reforma, pois o Tribunal de Contas da União, no exercício de sua competência constitucional e legal para julgar as contas de prefeito ou de ex-prefeito, quando este tenha recebido e aplicado recursos públicos federais no município, assentou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao Processo TCU nº 004.816/2018-8.*

*Mas, antes de enfrentar esse tema, é forçoso realçar que o juízo de primeiro grau, em sua sentença, deixou consignado que (id 10175738):*

Pois bem. Se em relação ao procedimento nº 000.289/2015-9 não se tem absoluta certeza acerca do dolo na conduta do agente, no procedimento nº. 004.816/2018-8 a consciência acerca do ilícito é tida pelo Tribunal de Contas da União como “razoável”, além de se “presumir o dano ao erário”.

*Assim, em relação ao Processo TCU nº 000.289/2015-9, o juízo de origem afastou o dolo na conduta do agente, de modo que, por não ter ocorrido recurso por parte dos impugnantes e nem pela Promotoria Eleitoral da 14ª Zona, esse capítulo da sentença transitou em julgado.*

*Por pertinente, trago à colação excertos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (id 10178632):*

*(...) Com relação ao procedimento nº. 000.289/2015-9 (Acórdão nº. 6191/2015 pela 1ª Câmara do TCU), não vislumbrou dolo na conduta do agente. (...)*

*Logo, não cabe sequer analisar os Acórdãos emanados do TCU que deliberar acerca da Tomada de Contas Especial referente ao Processo nº 000.289/2015-9, por força da imutabilidade da sentença da 14ª Zona Eleitoral, no trato de afastamento da inelegibilidade.*



Quanto à prescrição da pretensão punitiva do outro acórdão do TCU, esse tema foi exaustivamente enfrentado e decidido no meu voto, nos termos dos fragmentos abaixo:

*(...) Para melhor apreciação, cabe transcrever as ementas, resumos e trechos dos 3 (três) acórdãos do TCU nos quais houve deliberação a respeito acerca da Tomada de Contas do **Processo TCU 004.816/2018-8**:*

**1) ACÓRDÃO Nº 1632/2021 – TCU – 2ª Câmara – julgado em 2/2/2021.**

**- GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara.**

**TC 004.816/2018-8.**

**Natureza: Tomada de Contas Especial.**

**Órgão/Entidade: Município de Maragogi – AL.**

**Responsável: Marcos José Dias Viana (259.105.584-04).**

**Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**

**(00.375.972/0001-60).**

**Representação legal: Luiz Vasconcelos Netto (5.875/OAB-AL) e outros, representando Marcos José Dias Viana.**

**SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DE CONVÊNIOS FIRMADOS COM O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. CIÊNCIA.**

*(...)*

*14. A citação foi realizada por intermédio do Ofício SECEX/TCE 0035/2018, de 15/5/2018, presente na peça 10. Em resposta o responsável apresentou seus argumentos de defesa por intermédio dos documentos presentes na peça 13.*

*(...)*

45. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais,



inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito. Já quanto à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, **esta não é cabível, por ter decorrido mais de 10 anos do fato gerador antes da autorização de citação do responsável por este Tribunal.**

**2) ACÓRDÃO Nº 7612/2021 – TCU – 2ª Câmara – julgado em 11/5/2021:**

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 004.816/2018-8.

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Maragogi – AL.

Responsável: Marcos José Dias Viana (259.105.584-04).

Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária  
(00.375.972/0001-60).

Representação legal: Luiz Vasconcelos Netto (5.875/OAB-AL) e outros, representando Marcos José Dias Viana.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CIÊNCIA.

**3) ACÓRDÃO Nº 17979/2021 – TCU – 2ª Câmara – julgado em 19/10/2021:**

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC: 004.816/2016-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Marcos José Dias Viana (259.105.584-04).

Representação legal: Luiz Vasconcelos Netto (5.875/OAB-AL), Ianara Saldanha Peixoto (5.866/OAB-AL) e outros, representando Marcos José Dias Viana.



SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DE CONVÊNIOS FIRMADOS COM O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

*Pois bem, como se percebe, o 1º (primeiro) acórdão do TCU que julgou as contas do candidato recorrente no processo TC: 004.816/2016-8 foi o de nº 1632/2021, 2ª Câmara, julgado em 2/2/2021. Nele, a Corte de Contas reconheceu a prescrição da pretensão punitiva.*

*No 2º (segundo) - ACÓRDÃO Nº 7612/2021, 2ª Câmara, julgado em 11/5/2021 -, foram rejeitados os Embargos de Declaração opostos pelo candidato ora recorrente.*

*Já no 3º (terceiro) - ACÓRDÃO TCU Nº 17979/2021, 2ª Câmara, julgado em 19/10/2021-, o TCU nem conheceu do Pedido de Reconsideração manejado pelo candidato recorrente.*

*Prevaleu, assim, o contido no primeiro acórdão do TCU, ou seja, ficou mantida a decisão que assentou a prescrição da pretensão punitiva em prol do candidato recorrente.*

*Saliente-se que o próprio site do TCU, <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/28920159.PROC>, informa que a última decisão desse processo transitou em julgado em 17/07/2021. Logo, não houve alteração acerca do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.*

*Consigno que a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em seu bem lançado pronunciamento, deixa registrado que um parecer técnico do TCU não tem aptidão de modificar o conteúdo do ACÓRDÃO TCU nº 1632/2021 (2ª Câmara, julgado em 2/2/2021, mesmo porque ele, repita-se, transitou em julgado em 17/7/2021.*

*Assim, mesmo que um posterior parecer de um técnico do TCU oferte entendimento diverso, de direito, o recorrente tem em seu benefício decisão da Corte Federal de contas que lhe reconheceu a prescrição da*



*pretensão punitiva.*

*Por isso, não cabe enfrentar o mérito do **ACÓRDÃO TCU nº 1632/2021**, para se aferir a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa que importe prejuízo ou dano ao Erário, enriquecimento sem causa do recorrente quando da gestão de dinheiro público, existência de decisão irrecurável do TCU que tenha desaprovado as contas por irregularidade insanável e que não haja sido suspensa e nem anulada pelo Poder Judiciário. Tudo isso resta absolutamente prejudicado, em termos de apuração de inelegibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva.*

*O Recorrente é, pois, elegível para concorrer às eleições municipais de 2024.*

*É curial ainda assentar que o TCU editou a Resolução nº 344, de 11/10/2022, dispondo, no âmbito dessa Corte de Contas, sobre a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento ([https://portal.tcu.gov.br/data/files/EE/66/BC/12/F02F3810B4FE0FF7E18818A8/Resolucao-TCU-344-2022\\_prescricao\\_punitiva\\_e\\_ressarcimento.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/EE/66/BC/12/F02F3810B4FE0FF7E18818A8/Resolucao-TCU-344-2022_prescricao_punitiva_e_ressarcimento.pdf)).*

*Esse normativo do Tribunal de Contas da União estabeleceu o **prazo da prescrição da pretensão ressarcitória, assim como da punitiva, que é de cinco anos, a contar do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas** ou, não havendo o dever de prestar contas, a partir do conhecimento do fato pelo TCU. Veja:*

*Art. 2º Prescrevem em **cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento**, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.*

*(...)*

*Art. 4º O prazo de prescrição será contado:*

*I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;*

*II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;*

*III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;*

*IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;*



*V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.*

Por fim, cabe reproduzir as ementas de 02 (dois) dos julgados do TSE trazidas aos autos pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, que tratam da prescrição da pretensão punitiva em processos de julgamento de contas, onde se entende pela inexistência de inelegibilidade:

Ementa.

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REEXAME. FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão unânime em que o TRE/BA confirmou o deferimento do registro de candidatura do vencedor do pleito majoritário de Uibaí/BA nas Eleições 2020, por entender não configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

2. Consoante o art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.

[...]”.

3. Nos termos do entendimento desta Corte, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva pelo órgão competente, não cabe à Justiça Eleitoral examinar a hipótese de inelegibilidade da

alínea g. Inteligência, ademais, da Súmula 41/TSE, in verbis: “[n]ão cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade”.

4. Extraí-se da moldura fática do aresto que o Tribunal de Contas da União, após de início rejeitar contas de convênio, reconsiderou esse e assentou a prescrição decisum da pretensão punitiva, pois os fatos deram-se em 2003 e o recorrido fora citado naquele procedimento apenas em 2014.

5. Da passagem transcrita pelo TRE/BA, tem-se que o órgão competente reconheceu “a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, com a consequente exclusão das multas aplicadas no item 9.5 do acórdão recorrido”.

6. A deliberação abrangeu não somente a retirada da pena de multa – esta foi apenas uma das consequências do entendimento do Tribunal de contas – mas a própria pretensão punitiva, atingida de forma ampla pela incidência do prazo prescricional.



(...)

8. Recurso especial a que se nega provimento.

(TSE - **RESPE** nº 0600063-39.2020.6.05.0159 – Acórdão – UIBAÍ/-BA – **Rel.** Min. Luis Felipe Salomão – **Julgamento:** 18/12/2020 – **Publicação:** 18/12/2020)

(...)

Em virtude do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, reformando a sentença e, por conseguinte, defiro o registro de candidatura de **MARCOS JOSÉ DIAS VIANA (MARCOS MADEIRA)**, habilitando-o a concorrer ao cargo de Prefeito de Maragogi/AL.

Assim, constata-se que houve deliberação sobre a prescrição da pretensão punitiva no citado acórdão do TCU, o que afasta a inelegibilidade do embargado.

Nesse diapasão, é importante reproduzir excertos do parecer ministerial:

(...)

*Quanto ao processo 004.816/2018-8, alega que o acórdão TCU nº 1632/2021 não reconheceu nenhum tipo de ocorrência de prescrição de pretensão punitiva, mas apenas a auditoria e o relator suscitou, porém, tendo, após a votação dos demais integrantes daquele colegiado, não aplicado tal ocorrência, julgando as contas irregularidades com imputação de débito, por atos configuradores de improbidade.*

*Todavia, como delineado alhures, entendeu o TRE/AL que o 1º (primeiro) acórdão do TCU que julgou as contas do candidato recorrente no processo TC: 004.816/2016-8 foi o de nº 1632/2021, 2ª Câmara, julgado em 2/2/2021, e nele, a Corte de Contas reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, in verbis:*

Pois bem, como se percebe, o 1º (primeiro) acórdão do TCU que julgou as contas do candidato recorrente no processo TC: 004.816/2016-8 foi o de nº 1632/2021, 2ª Câmara, julgado em 2/2/2021. Nele, a Corte de Contas reconheceu a prescrição da pretensão punitiva.

*Logo, a decisão embargada não está fundada em premissa fática equivocada, mas na convicção do TRE/AL a partir das provas produzidas, o que não autoriza a rediscussão da causa pela estreita via dos embargos*



*de declaração.*

(...)

*Do exposto, não havendo vícios de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, bem como inexistindo erro material a ser sanado, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pela rejeição dos embargos de declaração.*

(...)

Em verdade, os embargantes almejam que o TRE/AL rejulgue a causa, mas isso é providência inviável em sede de embargos de declaração.

Portanto, não havendo vícios de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, tampouco inexistindo erro material, são insuscetíveis de lograr êxito os embargos em tela.

Desse modo, conheço dos embargos de declaração, mas por conta das razões aqui expostas, nego-lhes provimento.

É como voto.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator



